



Nº 1.0000.20.057180-0/000



2020000497822

SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL Nº 1.0000.20.057180-0/000 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO
DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): JD 3ª V FEITOS FAZ
PUB MUN COMARCA BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)(S):
CASA PEROLA TECIDOS E ARMARINHO LTDA - EPP

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

O Município de Belo Horizonte, com fulcro nos arts. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992 e 15 da Lei Federal nº 12.016/2009, requer a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte nos autos do Mandado de Segurança nº 5060984-52.2020.8.13.0024, impetrado pela Casa Pérola Tecidos e Armarinho Ltda.-EPP contra ato do Prefeito Municipal.

A liminar foi deferida para:

“(...) [suspender] os efeitos do art. 1º do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2.020 à impetrante, fixando a multa no valor de vinte e cinco mil reais por cada um dos descumprimentos desta medida pelo Município de Belo Horizonte. Porém, [condicionando] o exercício da atividade comercial da impetrante à garantia de um espaço de 13 m² a cada cliente que adentrar o seu estabelecimento e os mantenha nele, devendo também controlar o fluxo de acesso à sua loja evitando aglomerações de espera do lado de fora, caso esgotado o seu espaço interno. [Ressalvou, ainda, que] ela também deverá fornecer máscaras cirúrgicas a todos que estiverem dentro de seu estabelecimento (funcionários e clientes), à exceção dos clientes que já as estiverem portando ou usando, bem como sabão, sabonete e álcool em gel na graduação de setenta por cento, para assepsia das mãos por todos.” (ordem 12, fl. 7)

Colhe-se da inaugural do *writ* (ordens 2, 3 e 4) que a sociedade empresária/impetrante se insurge contra o Decreto Municipal nº 17.328/2020, que suspendeu os Alvarás de Localização e Funcionamento de todas as atividades comerciais em seu território,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

com pontuais exceções, visando ao reconhecimento de seu suposto direito de livre funcionamento e de só sofrer cerceamento ou sanção “*se não cumpridas as exigências sanitárias estipuladas pela Secretaria Municipal de Saúde*”.

Por sua vez, o Município/requerente assevera, na exordial de seu pedido (ordem 1), que, “*a atividade comercial da impetrante consiste em comércio de itens NÃO ESSENCIAIS, relacionados ao comércio varejista de armarinho, brinquedos, louças, confecções, tecidos, eletrodomésticos e artigos de cama, mesa e banho, conforme se verifica na análise de seu contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ*”, e, assim, “*por não se enquadrar na exceção prevista no art. 6º do Decreto Municipal 17.328/2020, seu Alvará de Localização e Funcionamento deve permanecer suspenso, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal 17.328/2020*”.

Ressalta, contudo, que poderá a impetrante, querendo, efetuar entrega em domicílio “*domicílio de seus produtos, desde que adotadas as adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19*”.

Pontua que o Juiz da causa, ao apreciar o pedido liminar, consignou que “*o Município de Belo Horizonte errou ao suspender por prazo indeterminado os Alvarás de Localização e Funcionamento de todas as atividades comerciais*”, que “*essa proibição [poderia] ocorrer apenas durante a vigência do Estado de Sítio*” e que “*a proibição do funcionamento do comércio, conforme decretado, (...) nega inteiramente a vigência do Princípio e do Direito da Livre Iniciativa, em vez de harmonizá-lo com o dever (...) do Município de garantir a saúde*”.

Nesse tocante, afirma que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, o STF “*se pronunciou no sentido da competência dos Municípios de dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais e sobre a imposição de restrições à circulação de pessoas com o fechamento temporário de atividades não essenciais*”. E, além disso, sua Lei Orgânica o autoriza expressamente “*a cassar o alvará de licença de estabelecimento*”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

industrial, comercial, prestador de serviços e similares que se tornem danosos à saúde ou ao bem-estar da população”.

Ressalta que o pico da epidemia em Belo Horizonte ainda não foi alcançado, e que há diversas evidências do efeito positivo do isolamento social, razões pelas quais “*não se pode admitir a flexibilização [desse isolamento] de forma casuística, por meio de decisões judiciais singulares, a partir de análise liminar, que não encontra amparo na legislação de regência, especialmente no Decreto Municipal 17.328/2020, (...) sob pena de comprometimento da política pública adotada, que, repita-se, vem dando certo!*”.

Repisa que “*é imperiosa a colaboração da sociedade e, também, do Poder Judiciário para que a política pública adotada no Município de Belo Horizonte continue surtindo efeito e tendo êxito satisfatório*”.

Invoca a separação de poderes para dizer que “*ao juízo não se atribui a discricionariedade de aplicar ou não determinado ato normativo; se refutar a sua aplicação, deve declarar a sua inconstitucionalidade, incidente ou difusa*”.

Defende que “*a promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da situação de calamidade pública*” deve, não apenas orientar-se “*por evidências científicas e pelos protocolos e diretrizes aprovados pelas principais autoridades sanitárias do mundo, com destaque para a Organização Mundial da Saúde*”, como, também, “*envolver a adoção de medidas urgentes e eficazes para garantir a saúde e o bem-estar da população, com especial preocupação com os grupos mais vulneráveis*”.

Afirma que vem realizando diversas medidas de prevenção e contenção da transmissão do novo coronavírus, tendo publicado, até o presente momento, um total de 15 (quinze) decretos normativos sobre a matéria.

Relata que o Decreto Municipal nº 17.328/2020, publicado no dia 08/04/2020, foi editado nesse contexto, dentro dos limites da competência do Município, e “*com o intuito de endurecer as medidas que já vinham sendo adotadas*” e, com isso, proteger a



Nº 1.0000.20.057180-0/000

população diante da grave crise de saúde pública atual, de importância internacional.

Consigna que o diploma normativo em questão visa à preservação do direito fundamental à saúde dos cidadãos, e tão somente restringe o direito individual de livre iniciativa, sem, portanto, eliminar a possibilidade de se exercê-lo.

Pontua que a decisão liminar proferida é *“capaz de gerar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à política pública adotada na capital mineira para a contenção da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19”*.

Nesses termos, pugna pela *“suspensão da execução da liminar deferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do Mandado de Segurança 5060984-52.2020.8.13.0024”*.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Análise dos pressupostos para conhecimento e processamento do pedido

O instituto em voga é regulamentado pelas Leis Federais nºs 8.437/1992 (art. 4º), 12.016/2009 (art. 15), 7.347/1985 (12, § 1º), 8.038/1990 (art. 25), 9.494/1997 (art. 1º), e, finalmente, 9.507/1997 (art. 16).

Eis, a propósito, o que dispõem os arts. 4º e 15 das Leis Federais nºs 8.437/1992 e 12.016/2009, respectivamente, *verbis*:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o



Nº 1.0000.20.057180-0/000

presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

Por considerar presentes os pressupostos, conheço do pedido.

II.2. Breves considerações acerca do instituto da Suspensão

De plano, infere-se da simples leitura dos dispositivos citados no subitem anterior que **o instituto não possui natureza recursal**, pois, do contrário, não seria possível seu manejo simultaneamente ao do recurso cabível contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse diapasão, a par de não se prestar à reforma ou cassação de decisões, o instituto em tela visa, tão somente, à suspensão da execução de tutelas provisórias, sentenças e acórdãos proferidos em desfavor do Poder Público, não sendo, pois, a via processual adequada ao equacionamento definitivo de questões processuais ou meritórias suscitadas na lide principal, pena de malferir o princípio do juiz natural da causa.

A medida suspensiva possui natureza acautelatória e constitui, na verdade, **providência judicial drástica e excepcional** instituída pelo legislador ordinário para evitar que a execução imediata de decisões, proferidas em contexto de “*manifesto interesse público*” ou de “*flagrante ilegitimidade*”, venha a lesionar gravemente os bens jurídicos (ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas), que, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento.

Consigne-se que o deferimento da contracautela, por importar na sumária retirada da eficácia de decisão judicial por autoridade judicial diversa daquela incumbida do efetivo julgamento do feito, somente é autorizado quando a execução da decisão hostilizada se revelar **potencialmente lesiva** à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.



Propicia-se, pois, por esse instrumento, a proteção efetiva do interesse público sempre que se demonstre, empiricamente e de forma inconteste, a viabilidade de tal interesse vir a ser gravemente comprometido pela manutenção da eficácia do provimento judicial.

Para a análise do pedido, mister verificar a existência ou não dos pressupostos legais que ensejam seu deferimento. Ausentes os requisitos, não se autoriza a concessão da providência suspensiva, sob pena de prodigalizar tão especial instrumento processual e admitir seu manuseio para atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes, o que seria indesejável pelo risco de desvirtuar o objetivo do instituto, que é, essencialmente, o de proteger os interesses públicos primários.

Forte, pois, nas premissas acima expostas, passo a examinar a decisão hostilizada quanto à sua potencialidade lesiva aos interesses protegidos pela legislação de regência, deixando, contudo, às instâncias ordinárias – originária ou recursal – a apreciação das questões processuais e/ou meritórias pertinentes à causa.

II.3. Análise do caso

Como se viu, pretende o requerente a suspensão da eficácia da decisão liminar pela qual o Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, ainda que condicionadamente, sustou os efeitos do art. 1º do Decreto Municipal nº 17.328/2020 relativamente à sociedade empresária Casa Pérola Tecidos e Armarinho Ltda.-EPP.

Ao deferir a medida em questão, consignou o Magistrado que *“tratamos de um direito e dever fundamentais da nossa Carta Magna, o da livre iniciativa e o da obrigação do Estado de garantir a saúde de todos, [e] não podemos simplesmente desprezar um em favor do outro, pois não há hierarquia entre eles”*. Assim, o correto seria mitigá-los equitativamente *“a fim de [que coexistam] harmonicamente, mantendo[-se] o equilíbrio entre os interesses em conflito”*. Entretanto, segundo pontua, por ocasião da edição do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

decreto, “*isso não foi feito, pois o dever de garantia do Estado excluiu o direito da livre iniciativa da impetrante*”.

Nesse sentido, afirmou o julgador que restavam “*caracterizados o ato abusivo e o direito líquido e certo para a concessão [da] segurança*” e que “*a possibilidade desse ato causar graves e enormes prejuízos à impetrante, até mesmo a sua extinção, [poderia] resultar na ineficácia desta medida, acaso apenas ao final concedida*”, razão pela qual optava por antecipar o provimento em sede de liminar.

A hipótese, todavia, é de **acolhimento do pleito municipal**, porquanto evidenciada, na exordial do pedido, a potencialidade gravemente lesiva que a execução imediata da decisão hostilizada poderá impor aos relevantes bens jurídicos apontados pelo Município.

Como é de conhecimento geral, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou o surto da COVID-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), como pandemia, em razão de sua rápida disseminação geográfica.

No Brasil, ainda ao tempo da anterior declaração da OMS de que o surto da doença constituiria Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, foi publicada a **Lei Federal nº 13.979/2020**, no dia 06/02/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da doença.

O diploma legal autorizou, em seu art. 3º, a adoção, pelas autoridades do País, no âmbito de suas competências, de diversas medidas, tais como o **isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, entre outros) e a quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeita de contaminação)**.

Posteriormente, o **Decreto Federal nº 10.282/2020**, publicado em 20/03/2020, por seu art. 3º, *caput*, estabeleceu que as medidas previstas na lei federal deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais elencadas no seu § 1º, restando, ainda, disposto, no § 2º do mesmo dispositivo,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

que “*também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais*”.

Anote-se, também, que referido decreto já sofreu várias modificações, com vistas a alterar o rol de atividades consideradas essenciais.

Tais alterações, todavia, não autorizam concluir que a atividade exercida pela impetrante, ora interessada, possa ser qualificada como essencial ou mesmo necessária à cadeia produtiva de alimentos, bebidas ou insumos agropecuários.

Por sua vez, o **Decreto Municipal nº 17.328/2020**, publicado sob a égide da redação original do decreto federal, determinou que os estabelecimentos incluídos em suas restrições **que possuam estrutura e logística adequadas poderão efetuar entrega em domicílio**, “*desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19*” (art. 3º). Os demais deverão permanecer fechados, nos termos do art. 1º.

Além disso, o **art. 5º** da norma regulamentar dispõe que “*as atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas neste decreto poderão ser realizadas preferencialmente por meio virtual ou com portas fechadas para o público externo com adoção de escala mínima de pessoas*”.

Ressoa claro que o **Decreto Municipal nº 17.328/2020 cuidou de permitir as atividades comerciais, mesmo que não essenciais, desde que observadas certas restrições, cabendo aos estabelecimentos comerciais, para tanto, providenciar estrutura e logística adequadas.**

Assim, a impetrante não está impedida de desenvolver suas atividades comerciais, mas, tão somente, **limitada a realizá-la de modo a respeitar regras que possuem o intuito exclusivo de**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

conter, no território do Município de Belo Horizonte, o avanço do surto do novo coronavírus, e que devem ser observadas por toda a coletividade, com o objetivo de proteger a sociedade como um todo.

Não se olvida de que a imposição de restrições às atividades econômicas **deve ser realizada com cuidado e de modo razoável pela Administração Pública, sempre observada a atuação coordenada dos entes federados, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das empresas.**

Nada obstante, **diante do princípio da predominância do interesse – que, no caso dos municípios é o interesse local – o município pode (e deve) atuar no espaço normativo não regulado diretamente pelos demais entes políticos.**

A propósito, nos autos da **ADI nº 6.341/DF**, o Plenário do Excelso Pretório decidiu, por maioria, referendar a medida cautelar parcialmente deferida pelo seu Relator, Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Edson Fachin, Relator para o acórdão da referida medida cautelar, após consignar que, **“no âmbito do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição da República, a delegação de competência a um dos poderes do Estado não pode implicar, sob o ângulo material, a hierarquização dos poderes ou das esferas de Governo”**, concluiu que, **“preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”**.

Igualmente, assentou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

“Se, por um lado, é efetivamente relevante a necessidade de padronização dos instrumentos de enfrentamento da crise sanitária, por outro, é preciso reconhecer que o Brasil é um país com dimensões continentais, com regiões que demandam soluções ajustadas ao seu contexto. É nesse contexto que tem se fortalecido a ideia de federalismo cooperativo.

(...)

De qualquer modo, a relação entre União, Estados e Municípios, porém, preocupa. Independentemente do direcionamento da política pública de saúde que se pretenda adotar, é inviável que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

ela seja executada sem uma articulação mínima com os Estados e Municípios. Temos visto muitas experiências exitosas nos governos estaduais, que inclusive poderiam servir de modelo nacional, mas que encontram resistência por parte do próprio Governo Federal. Sem dúvida, essa é uma discussão muito mais fácil de se fazer na teoria do que na prática. Acredito que somente na análise de situações mais concretas é que o Tribunal poderá se manifestar de maneira mais clara sobre o assunto.

(...)

*Diante do intrincado e complexo regime jurídico de repartição de competências federativas, o STF tem buscado esclarecer, de forma mais didática, que é **competência comum dos entes federativos a adoção de ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Assim, a princípio, tanto a União, quanto os Estados e os Municípios podem (e devem) adotar imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas.** Essa resposta é ideal? Muito provavelmente, não. O ideal é que aqui nós tivéssemos uma integração que, de alguma forma, o poder se vocalizasse a uma única voz. Mas não é o que está a ocorrer no texto constitucional, que claramente institui esse regime de necessária cooperação entre os entes em matéria de competências administrativas comuns como a saúde.*

(...)

Ante todo o exposto, voto pelo referendo da medida cautelar deferida pelo Min. Marco Aurélio na ADI 6.341, para assentar a competência dos entes federativos regionais e locais para adotar medidas de enfrentamento da crise de saúde decorrente do Covid-19, notadamente no que diz respeito ao isolamento social e à quarentena, independentemente de autorização por órgão central. Ademais, na linha do proposto no voto do eminente Min. Edson Fachin, confiro interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 9º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos explicitados neste voto.” (Destaquei)

Fica claro, pois, que, a par de reafirmar a repartição de competências em matéria de saúde, com foco na descentralização das ações a serem realizadas por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista no art. 198, inc. I, da Constituição da República, a Suprema Corte deixou claro que decreto do Presidente da República poderá dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais, notadamente durante o período de combate à pandemia de Covid-19, sem que tolhesse a competência dos demais entes.

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê das decisões proferidas nos autos das **Suspensões de Segurança nº 5.364/RJ e 5.369/SP**, das quais se extrai o seguinte excerto:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

"(...) a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

(...)

Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local não afasta a incidência das normas estaduais e federais expedidas com base na competência concorrente, conforme, por exemplo, decidido quando do julgamento do RE nº 981.825-AgR-segundo/SP, de cuja ementa destaco o seguinte excerto: '(...) A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Precedentes (...)' (1ª Turma, Relª Minª Rosa Weber, DJe de 21/11/19)."

Noutro giro, não se pode olvidar que a Administração Pública possui maiores informações e expertise para definir a melhor política pública a ser adotada e o interesse público, mormente neste período em que todas as atenções estão voltadas para a preservação da vida e da saúde das pessoas, deve ser priorizado, sob pena de, com o levantamento indiscriminado das medidas de contenção, a quantidade de novos casos de pessoas contaminadas possa levar ao colapso do sistema de saúde, o que, por certo, causará efeitos deletérios ainda maiores, inclusive para a impetrante.

Aliás, conforme os dados apresentados na peça suspensiva, as ações adotadas pelo Município de Belo Horizonte vêm se mostrando eficazes na contenção do avanço da curva de casos e de óbitos em seu território.

Diante, portanto, desse excepcional cenário de pandemia, com sérios reflexos na vida das pessoas, **não se afigura razoável consentir com a execução de uma decisão que, ao alterar as políticas públicas que vêm sendo adotadas, em substituição ao administrador público e à mingua de comprovação de flagrante ilegitimidade na sua atuação, possa vir a colocar em risco a ordem e a saúde públicas estatais.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

Aliás, nesse sentido decidiu recentemente (pub. em 05/05/2020), o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 5.371, que versava sobre caso bem similar ao de que se cuida, oportunidade em que Sua Excelência assim se pronunciou:

“(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de Macapá (AP), em matéria de abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.”

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

Por último, não se pode desconsiderar a configuração do denominado **“efeito multiplicador”** – o que, de fato, já vem ocorrendo –, na medida em que liminares como a de que se cuida, por constituírem um natural atrativo para outras empresas que se encontram na mesma situação da impetrante/interessada, poderão



Nº 1.0000.20.057180-0/000

levar inevitavelmente à propositura de novas demandas em que também venham a ser concedidas medidas contendo o mesmo comando.

Evidenciado, por tudo que se expôs até aqui, o risco de grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência do instituto da Suspensão, a justificar a **necessidade de inversão do *periculum in mora* em favor do Município de Belo Horizonte**. E considerando, outrossim, a premente necessidade de se prestigiarem, em graves contextos de crise como o atual, as políticas públicas definidas pelos entes políticos, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso, **imperiosa se faz a suspensão dos efeitos da medida liminar hostilizada, mesmo porque, a meu sentir, de sua manutenção adviriam muito mais malefícios à coletividade do que aqueles que, com ela, se quis evitar**.

II.4. Duração dos efeitos da decisão

O § 9º do art. 4º da Lei federal nº 8.437/1992 prevê que *“a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”*.

No mesmo sentido é o **Enunciado nº 626 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**, *verbis*:

“A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.”

A **ultratividade** se faz possível porque os requisitos ensejadores da suspensão não estão jungidos à verossimilhança do direito da parte autora, mas sim às circunstâncias autorizadas elencadas na lei.

III. DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.057180-0/000

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5060984-52.2020.8.13.0024.

Declaro que os efeitos da decisão suspensiva deverão subsistir **até o trânsito em julgado da ação de origem**, nos exatos termos já expostos.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Determino, por fim, que se altere o cadastramento das partes nos autos, de sorte a se cadastrar o Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte como **requerido** e a Casa Pérola Tecidos e Armarinho Ltda.-EPP como **interessada**.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, nesta data.

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS, Certificado: 1D9F, Belo Horizonte, 14 de maio de 2020 às 15:01:38.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002005718000002020497822